



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399418

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2106187-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEDA DE SOUZA MELLO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.360

Agravo de Instrumento nº 2106187-27.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas – Foro de Vila Mimosa / 3ª Vara Judicial

Juiz(a): Maria Thereza Nogueira Pinto

Agravante(s): Leda de Souza Mello

Agravado(a)(s): Banco Agibank S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS EM QUATRO AÇÕES CONTRA O MESMO RÉU EM UMA ÚNICA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ROL DO ART. 1015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. RECURSO QUE, MESMO SE PUDESSE SER CONHECIDO, NÃO COMPORTARIA PROVIMENTO.

A decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da exordial e a reunião dos feitos não pode ser impugnada por meio desse recurso. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. A decisão agravada não tem potencial para, por si só, gerar lesão grave ou de difícil reparação à agravante, ou colocar em risco o resultado útil e prático do processo. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A concentração dos pedidos traz uniformidade de decisões e também respeita a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, que, por meio do Comunicado CG nº 02/2017, recomendou cautela quando do processamento de ações, tal como ocorre aqui, a fim de se evitar a prática da advocacia predatória.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual que LEDA DE SOUZA MELLO move em face de BANCO AGIBANK S/A, determinou que a autora emende a inicial, nela incluindo os pedidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

formulados nas ações nº 1002038-36.2025.8.26.0084, 1002041-88.2025.8.26.0084 e 1002049-65.2025.8.26.0084, considerando o fracionamento de ações e os indícios de advocacia predatória.

A autora narra na inicial que tomou empréstimos ao réu. As taxas de juros remuneratórios pactuadas são abusivas. Pede a revisão de dois dos contratos, reduzindo-se a taxa de juros e condenando-se o réu a repetir o indébito de forma dobrada.

Apurou-se que a autora ajuizou outras três ações em face do réu, pretendendo revisar os demais contratos. Tais ações foram distribuídas por dependência à presente ação.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que houve fragmentação artificial de demandas em desfavor da mesma instituição financeira; e, considerando que as ações posteriores foram distribuídas por dependência a este processo, determinou que a autora emende a inicial, nela incluindo os pedidos formulados nas ações nº 1002038-36.2025.8.26.0084, 1002041-88.2025.8.26.0084 e 1002049-65.2025.8.26.0084.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que, cuidando-se de contratos diversos, a reunião das ações é despicienda. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

O Código de Processo Civil estabelece — de forma taxativa — as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.

E a decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da exordial e a reunião dos feitos não pode ser impugnada por meio desse recurso.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. A decisão agravada não tem potencial para, por si só, gerar lesão grave ou de difícil reparação à agravante, ou colocar em risco o resultado útil e prático do processo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Decisão reconheceu conexão entre as ações, determinando emenda da petição inicial para adequação do pedido – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223511-09.2023.8.26.0000; Relator FRANCISCO GIAQUINTO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/10/2023)

“Agravo de instrumento – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização – Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o autor englobe na ação contrato discutido em outro processo ajuizado contra a mesma parte, sob pena de indeferimento - Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC – Inadequação da via – Mitigação da taxatividade – Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207761-64.2023.8.26.0000; Relator IRINEU FAVA; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/08/2023)

“Títulos de crédito (cheques). Ação monitória. Decisão agravada que determina o apensamento da ação monitória à ação possessória e à ação anulatória dos cheques cobrados na ação monitória e da escritura de compra e venda do imóvel disputado na ação possessória, em virtude de conexão entre os feitos. Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Ausência de urgência ou risco ao resultado útil do processo. Precedentes. A decisão que, em procedimento comum, reconhece a conexão entre a ação monitória, a ação possessória e a ação anulatória dos cheques cobrados na ação monitória e da escritura de compra e venda do imóvel disputado na ação possessória não pode ser impugnada por meio desse recurso. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. A decisão agravada não tem potencial para, por si só, gerar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, ou colocar em risco o resultado útil e prático do processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267500-36.2021.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/02/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse c/c cobrança de taxa de ocupação. Insurgência contra decisão que reconheceu a conexão entre ações. Recurso incabível. Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; AI nº 2220460-58.2021.8.26.0000; Rel. Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; j. em 19/10/2021)

“Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconhece a existência de conexão - Matéria externa ao rol taxativo do art. 1015 do CPC - Agravo não conhecido.” (TJSP; AI nº 2140309-08.2021.8.26.0000; Rel. Des. SILVIA ROCHA; j. em 06/07/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Insurgência contra decisão que reconhece a conexão do feito com outra ação e determina a reunião dos processos para julgamento conjunto. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2026129-47.2019.8.26.0000; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO; j. em 04/02/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por benfeitorias. Decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de retenção do bem e determinou a livre redistribuição do feito porque não verificada a conexão arguida. Decisão que não reconhece a existência de conexão que não é impugnável por meio de agravo de instrumento, por não se inserir em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC. Pedido de tutela de urgência que não apreciado na origem. Conhecimento neste momento que importaria indevida supressão de instância. A despeito de ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que extingue parcialmente o processo sem resolução de mérito (artigo 354, parágrafo único, do CPC), no presente recurso o agravante não se insurge contra este ponto da decisão recorrida e não deduziu qualquer pedido relativo ao exercício do direito de retenção por benfeitoria. Aditamento das razões recursais que não é admissível. Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2252834-98.2019.8.26.0000; Rel. Des. MILTON CARVALHO; j. em 28/11/2019)

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. Exceção de incompetência rejeitada. Recurso interposto pelo excipiente contra decisão que afastou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pedido de continência entre ação de reintegração de posse e ação de revisão contratual anteriormente ajuizada. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.105 do CPC. Agravo não conhecido.” (TJSP; AI nº 2253799-81.2016.8.26.0000; Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA; j. em 15/02/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Conexão e Prevenção – Decisão que entendeu pela conexão da presente ação monitória e a ação anteriormente distribuída entre as mesmas partes – Insurgência - Matéria suscitada sob a égide do novo CPC – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2222170-89.2016.8.26.0000; Rel. Des. ACHILE ALESINA; j. em 23/11/2016)

Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (*obiter dictum*), e não como razões de decidir (*ratio decidendi*), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento.

A autora ajuizou quatro ações distintas em face do réu.

Em todas, ela pretende revisar os empréstimos tomados ao réu.

Distinguem-se as ações em apenas um ponto: os contratos são diversos.

Ora, a autora poderia ter ajuizado uma única ação cumulando os pedidos, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, mas preferiu fracionar sua pretensão, evidenciando nítida intenção de avolumar seus ganhos em caso de eventual procedência dos pedidos.

Essa conduta desrespeita os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, com risco de prolatação de decisões conflitantes.

A concentração dos pedidos traz uniformidade de decisões e também respeita a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, que, por meio do Comunicado CG nº 02/2017, recomendou cautela quando do processamento de ações, tal como ocorre aqui, a fim de se evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com pedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

indenizatório. Conexão com outra demanda da mesma natureza, propostas em face da mesma parte ré, com causa de pedir e pedidos muito próximos, embora tratem de contratos distintos. Possibilidade. Artigo 55, §3º, do CPC. Conexão imprópria. Necessidade de se impedir a prolação de decisões conflitantes, bem como promover a economia e celeridade processuais, facilitando, ainda, a instrução dos processos. Inexistência, todavia, de litigância de má-fé. Afastamento da penalidade imposta. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285633-58.2023.8.26.0000; Relator ROBERTO MAC CRACKEN; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/10/2023)

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido indenizatório. Decisão que reconheceu a semelhança entre ações entre as mesmas partes, determinando a reunião dos processos. Inconformismo. Alegações de que se serem ações diversas, cujos objetos são contratos diferentes, não obstante a identidade de partes e pedidos. Conexão. Inteligência do artigo 327 do CPC. Correta determinação de reunião das ações. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184107-48.2023.8.26.0000; Relator HÉLIO NOGUEIRA; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/08/2023)

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.